



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

Às 10:00 horas do dia 08 de julho de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.030576/2018-84, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 05/2019.

REFERENTE: Grupos G2 e G5.

RECORRENTE: CNPJ: 11.219.106/0001-05 – RAZÃO SOCIAL: CRISPIM E COSTA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 07.111.745/0001-77 – RAZÃO SOCIAL: TOP ARCONDICIONADO LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante CRISPIM E COSTA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 11.219.106/0001-05, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 05/2019, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços empresa especializada e habilitada na prestação de serviços contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (tipo Split Hi-wall/inverter e piso teto) que compõem os Sistemas de Climatização pertencentes aos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e seus prédios anexos, incluindo materiais de limpeza, transporte, reposição de peças e acessórios originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:30 horas do dia 14 de maio de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.030576/2018-84, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 10:39 horas do dia 21 de junho de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 05/2019 regula o seguinte:

10 DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÕES DE RECURSO

Para o Grupo 2 - Srª Pregoeira, venho manifestar intenção de recurso contra o ato de HABILITAÇÃO da empresa TOP ARCONDICIONADO. Onde a empresa não atendeu ao item 8.8.2. balanço patrimonial - NA FORMA DA LEI, identificamos que o balanço apresentado não tem a CHANCELA ELETRÔNICA (OBRIGATÓRIA DESDE 2017) da junta comercial do estado do Piauí. Sendo assim, o balanço não está NA FORMA DA LEI como exige o edital.

Para o Grupo 5 - Srª Pregoeira, venho manifestar intenção de recurso contra tamanha ilegalidade ocorrida no ato de inabilitação da empresa CRISPIM E COSTA LTDA, mesmo após ter atendido TODAS as exigências editalícias. Entendemos, que a Srª pregoeira não teve intenção de prejudicar essa empresa, mas o fez, e incorreu em falta gravíssima aos princípios da licitação. Após várias diligências realizadas pela Srª que comprovamos claramente a execução do objeto descrito no Atestado emitido pela empresa Via Bebidas.

RAZÕES DO RECURSO

RECURSO AMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO

Picos-PI, 24 de junho de 2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA EM DECLARAR INABILITADA A EMPRESA CRISPIM E COSTA LTDA (CRISPIM REFRIGERAÇÃO), INSCRITA NO CNPJ: 11.219.106/0001-05, E TAMBÉM CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA EM DECLARAR HABILITADA A EMPRESA TOP ARCONDICIONADOLTD, INSCRITA NO CNPJ: 07.111.745/0001-77. REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2019-UFPI, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.030576/2018-84 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CONDICIONADORES DE AR (TIPO SPLIT HI-WALL/INVERTER E PISO TETO) QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO PERTENCENTES AOS CAMPI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI) E SEUS PRÉDIOS ANEXOS, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, TRANSPORTE, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS).

Ilustríssima Senhora CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO, Pregoeira da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO.

A empresa CRISPIM E COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.219.106/0001-05, com sede na AVENIDA PIAUÍ, Nº 236, 318, JUNCO, PICOS-PI, CEP: 64.607-840, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo.

I – DOS FATOS

Conforme registrato em Ata de Realização do Pregão Eletrônico, iniciado em 14 de maio de 2019, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da ILEGALIDADE que a INABILITOU e também a face da ilegalidade que HABILITOU a empresa TOP ARCONDICIONADOLTD, o que devem ser revistos pelos seguintes motivos:

A empresa CRISPIM E COSTA LTDA, na fase de habilitação apresentou 2(dois) Atestados de Capacidade Técnica, para atendimento ao item 8.9.2 do edital:

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Um dos atestados foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS o qual foi submetido à diligências para comprovação de veracidade das informações contidas. Em consequência dessa diligência a CRISPIM E COSTA LTDA apresentou todos os documentos solicitados pela pregoeira:

- CONTRATO;
- PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO;
- EDITAL 041/2017 - COM TERMO DE REFERENCIA;
- TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITAS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

O outro atestado foi emitido pela empresa VIA BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.985.233/0001-70, localizada na Av Senador Helvidio Nunes, 145, Galpão 01, Centro - CEP: 64607-160, Picos - PI, o qual também foi submetido à diligências para comprovação de veracidade das informações contidas. Em consequência dessa diligência a Srª pregoeira solicitou que fosse apresentado o contrato que comprove a execução dos serviços citados no referido atestado. Para atendimento da finalidade da diligência, foi anexado no sistema comprasnet todas as notas fiscais emitidas, que comprovam os serviços prestados à empresa VIA BEBIDAS no período indicado no referido atestado. As notas fiscais apresentadas foram emitidas eletronicamente no sistema da Prefeitura Municipal de Picos, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade da execução dos serviços. Mesmo assim, a Srª pregoeira cometeu a ILEGALIDADE DE INABILITAR a empresa alegando o seguinte motivo: In verbis: "07/06/2019 15:30:42 - Inabilitação da proposta. Fornecedor: CRISPIM E COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 11.219.106/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 176.000,0000. Motivo: Considerando que o fornecedor não apresentou Cópia do Contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Via Bebidas conforme exigência da cláusula 8.9.2.5 do Edital, a licitante não se enquadrou na cláusula 8.9.2 do Edital."

Ora, vejamos o que diz o item 8.9.2.5, do referido edital, que embasou a decisão de inabilitação, proferida pela Srª pregoeira:

"8.9.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a apresentação das notas fiscais para a devida salvaguarda. Nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confirma o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Uma das características que distingue os contratos administrativos, dos contratos privados, é justamente a obrigatoriedade da forma escrita formal. Os contratos administrativos exigem maiores solenidades do que os contratos que envolvem apenas pessoas privadas. Isso ocorre para possibilitar maior publicidade e segurança jurídica aos contratos dessa natureza. Os contratos privados, em sua maioria, sequer se revestem sob a forma escrita, apresentando-se na maioria das vezes como contratos verbais.

Até mesmo os contratos administrativos são dispensáveis em algumas situações, podendo ser substituídos por documentos mais simples, art. 62 da Lei 8666/1993,

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência. Assim sendo, não há como compreender que a Srª pregoeira CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO e sua equipe de apoio, mesmo diante de documentos com informações que ACLARARAM E CONFIRMARAM o conteúdo do atestado, insistiram em inabilitar a empresa CRISPIM & COSTA LTDA.

Ficou claro que a Srª pregoeira não realizou diligências para elucidar as informações do atestado em questão, simplesmente condicionou a validade das informações ao envio do contrato. Em sua decisão de inabilitar a recorrente, a pregoeira deu a entender que interpretou o edital como se tivesse vinculado a validade do atestado estritamente ao envio do contrato, sem ao menos cumprir o seu poder/dever de realizar diligências; In verbis:

"07/06/2019 15:30:42 - Inabilitação da proposta. Fornecedor: CRISPIM E COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 11.219.106/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 176.000,0000. Motivo: Considerando que o fornecedor não apresentou Cópia do Contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Via Bebidas conforme exigência da cláusula 8.9.2.5 do Edital, a licitante não se enquadrou na cláusula 8.9.2 do Edital."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Esse ato feriu gravemente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como vai de encontro ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, em julgamento de caso análogo ao ora discutido, Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário:

“No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

OUTRO FATO – DETALHES

A empresa TOP ARCONDICIONADOLTD, CNPJ: 07.111.745/0001-77, na fase de habilitação, apresentou BALANÇO PATRIMONIAL 2018 não condizendo com o item 8.8.2 do edital PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2019-UFPI, o documento não contém a chancela da Junta Comercial do Estado do Piauí, sendo assim, não estar na FORMA DA LEI conforme exige o instrumento convocatório, a referida empresa foi ILEGALMENTE HABILITADA PARA OS GRUPOS 01, 02, 03, 04 e 05. Ocorre que tal decisão, não merece prosperar, devendo a Pregoeira rever a sua decisão imediatamente, ou remeter tal julgamento à autoridade superior. Segue as justificativas legais:

Edital PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2019-UFPI, item 8.8. Qualificação Econômico-Financeira diz o seguinte:

8.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em que pese a análise formal da documentação de habilitação apresentada pela referida licitante, tal como realizada por esta Pregoeira, esta recorrente não pode se dobrar a decisão recorrida, especialmente porque a mesma habilitou uma empresa que apresentou documentos em desconformidade com o que preceitua o Código Civil Capítulo IV da Lei 10.406 de 2002 e a legislação contábil vigente Resolução nº 563/93 aprovou a NBC T 2.1. Ora, após uma simples análise destes dois dispositivos, verifica-se que a Srª. Pregoeira da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, cometeu uma ilegalidade ao habilitar a empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA.

É sabido que, para o Balanço Patrimonial ser considerado autêntico, deve-se observar alguns dispostos da lei, quais sejam:

- 1 - Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- 2 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- 3 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- 4 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- 5 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- 6 - Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício. (grifos nossos).

É visível, mais uma vez, que a empresa TOP ARCONDICIONADOLTD, não atendeu ao requisito número 3 (três) exigido anteriormente, no caso da Junta Comercial do Piauí o registro se dá através de chancela eletrônica, afrontando gravemente a legislação em vigência, mesmo o texto do edital, não dispondo a esse respeito.

Em maio de 2016 a JUCEPI (Junta Comercial do Estado do Piauí), implantou o sistema “Piauí Digital”, desde então, todos os arquivamentos/registo de documentos são realizados através dessa ferramenta, inclusive o BALANÇO PATRIMONIAL, onde ao final do deferimento do registro a JUCEPI carimba o registro digital no rodapé de cada página arquivada.

Para provar que o BALANÇO PATRIMONIAL 2018 não foi registrado e muito menos arquivado na JUCEPI, basta a Srª pregoeira consultar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela própria JUCEPI no dia 08/05/2019 às 14:54:22, anexada aos autos no sistema comprasnet pela própria empresa TOP ARCONDICIONADOLTD em 31/05/2019. A referida certidão expõe claramente que o último registro/arquivamento realizado pela empresa foi dia 07/11/2018, ato do evento 307 – REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

No vertente caso, fica claro que a documentação de habilitação apresentada pela empresa TOP ARCONDICIONADOLTDA não apresenta conformidade com a legislação vigente, razão que coloca em evidente ILEGALIDADE o julgamento proferido pela Pregoeira.

De todo o exposto, conclui-se que o Código Civil e a legislação contábil torna indispensável o devido registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, o que não fora comprovado pela empresa habilitada, razão pela qual não nos resta dúvida, que a empresa fora habilitada de forma equivocada.

II – DO PEDIDO

Ante ao que foi exaustivamente exposto, requer:

- 1 - O recebimento do presente recurso;
- 2 - Que a empresa recorrida seja declarada INABILITADA para os grupo nº 01, 02, 03, 04 e 05, face às flagrantes ilegalidades apontadas.
- 3 - Que a empresa recorrente seja declarada HABILITADA para o grupo nº 05, tendo em vista ter cumprido todas as exigências editalícias.
- 4 - E por fim, que seja redesignada o retorno a fase de habilitação do pregão, através da ata complementar para que seja desfeitas as irregularidades, e que a recorrida seja habilitada nos grupos nº 02 e 05 do presente certame licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Picos - PI, 26 de junho de 2019.
RAIMUNDO CRISPIM DA SILVA
Sócio administrador/Representante legal
RG.: 1.137.228-SSP-PI - CPF: 028.608.068-06

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

CONTRA RAZÃO:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações
AO SENHOR PREGOEIRO
Ref: Pregão Eletrônico 5/2019 (Processo Administrativo n.º 23111.030576/2018-84)

Data da Sessão: 14/05/2019 – Horário: 09:30h (horário de Brasília)

Senhor Pregoeiro.

A empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 07.111.745/0001-77, estabelecida na Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – SÃO JOÃO TERESINA PI, vem por intermédio de seu representante legal RENATO MORAIS DA SILVA BRITO, participante do Pregão Eletrônico nº 5/2019, DISCORDAR do recurso feito pela empresa CRISPIM E COSTA LTDA – CNPJ 17.232.997/0001-08 referente a Documentação de Habilitação.

CONTRA RAZÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões estão sendo apresentadas tempestivamente, posto que a comunicação da interposição de recurso foi feita dia 24/06/2019, iniciando-se a contrarrazão no dia 27/06/2019, e excluindo os dias não úteis vencerá no dia 01/07/2019, tudo em obediência aos termos do subitem 10.2.3 do item 12 do Edital de Regência do Certame e do estatuído no 3º parágrafo do artigo 109 da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, lançou o PREGÃO ELETRÔNICO nº 5/2019, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços empresa especializada e habilitada na prestação de serviços contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (tipo Split Hi-wall/inverter e piso teto) que compõem os Sistemas de Climatização pertencentes aos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e seus prédios anexos, incluindo materiais de limpeza, transporte, reposição de peças e acessórios originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa Recorrente manifestou a intenção de recurso em face da ILEGALIDADE que a INABILITOU e também a face da ilegalidade que HABILITOU a empresa TOP ARCONDICIONADOLTDA, o que devem ser revistos pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Motivo: Considerando que o fornecedor não apresentou Cópia do Contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Via Bebidas conforme exigência da cláusula 8.9.2.5 do Edital, a licitante não se enquadrou na cláusula 8.9.2 do Edital.”

A TOP AR CONDICIONADO LTDA, após a fase de lances foi habilitada para o, gerando a inusitada irrisignação da empresa CRISPIM E COSTA LTDA, por que segundo seu entendimento não teria preenchido alguns dos requisitos de habilitação do Edital.

Alega a Recorrente que a empresa TOP ARCONDICIONADOLTDA, CNPJ: 07.111.745/0001-77, na fase de habilitação, apresentou BALANÇO PATRIMONIAL 2018 não condizendo com o item 8.8.2 do edital PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2019-UFPI, o documento não contém a chancela da Junta Comercial do Estado do Piauí, sendo assim, não estar na FORMA DA LEI.

Segundo a Recorrente, o balanço apresentado esta em desconformidade o Código Civil Capítulo IV da Lei 10.406 de 2002 e a legislação contábil vigente Resolução nº 563/93 aprovou a NBC T 2.1.

3. CONTRA RAZÃO

Sem Razão a RECORRENTE

Não merece prosperar as razões da recorrente, haja vista, que a licitante apresentou todos os documentos exigidos no edital, tendo a mesma sido declarada vencedora.

3.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRISPIM E COSTA LTDA para o GRUPO 05.

Conforme art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e portanto o item 8.9.2.5 do edital é bem claro.

“8.9.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

E diante de diversas diligências da Srª Pregoeira através do CHAT via comprasnet, a empresa CRISPIM E COSTA LTDA falhou em apresentar o referido contrato com a empresa VIA BEBIDAS

Informamos ainda que as notas fiscais enviadas PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO com a VIA BEBIDAS não conferem legitimidade ao atestado pois não demonstra em nada o periodo qualificação técnica-operacional ao qual o atestado faz jus. Diante disto concordamos que a Srª Pregoeira tomou a decisão mais que acertada em inabilitar a empresa CRISPIM E COSTA LTDA por não ter cumprido os termos de habilitação do edital.

3.2 DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, COM A DOCUMENTAÇÃO DA TOP AR CONDICIONADO POR SE TRATAR DE DOCUMENTO CONSTANTE DO SICAF, MAS MESMO ASSIM APRESENTOU.

Conforme subitem 8.5 do Edital, A comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, a qualificação econômico-financeira, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.

De acordo com o art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 10/02/2012(SICAF), o balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (NR).

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.” (NR)

Artigo 7 do Decreto nº 1.800 de 30 de Janeiro de 1996

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às empresas mercantis;

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria;

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei. Com este procedimento, se estará validando o livro, para todos os fins, inclusive comprovação junto aos órgãos públicos e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

participação em licitações. A validação conferida não poderá ser cancelada, exceto em hipóteses excepcionálssimas, como a colocação de uma etiqueta com número errada.

Segundo texto do recurso da própria Recorrente...

É sabido que, para o Balanço Patrimonial ser considerado autêntico, deve-se observar alguns dispostos da lei, quais sejam:

- 1 - Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- 2 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- 3 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- 4 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- 5 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- 6 - Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício. (grifos nossos).

Ora...

O balanço patrimonial apresentado satisfaz todos os requisitos acima, além do requisito número 3 (três) enumerado pela Recorrente, pois possui (Carimbo, etiqueta) da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ conforme Termo Autenticação sob o N° 19/001054-1 de 12/04/2019, além de assinado pelo contador e seu representante legal o que já o torna na forma da Lei.

Informamos ainda que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA anexada aos autos no sistema comprasnet pela TOP ARCONDIONADOLTD, serve então somente para comprovação de seu enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE e o Edital não exige em seus itens de habilitação à solicitação genérica de "Certidão Específica da Junta Comercial" na qual especifica quais informações seriam necessárias a constar na Certidão Específica para fins de comprovação, legitimidade da qualificação econômica financeira da licitante.

O balanço apresentado apresenta boa situação financeira da empresa:

Índice de Liquidez Geral (LG) = 8.92 (superior a 1(um).)
Liquidez Corrente (LC) = 8.92 (superior a 1(um).)
Solvência Geral (SG) = 10.44 (superior a 1(um).)
Patrimônio Líquido = 361.304,57 (superior a 10% do total da contratação)

A Recorrente pelo seu inconformismo de ter sido inabilitada por não apresentar de forma clara cópia do contrato que deu suporte à sua contratação busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina. Diante disto a recorrente pleiteou o confronto da contra razoada com o artigo 31 da Lei de Licitações.

Entretanto, em sinal de boa fé, coloca-se a contra razoada a disposição para apresentar quaisquer documentos necessários a veracidade das informações que comprova a sua boa saúde financeira.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, Venho através deste pedir ao ilustríssima Sra. pregoeira que não acate o recurso da empresa CRISPIM E COSTA LTDA e dê continuidade do certame pois toda a documentação técnica e documentação econômica- financeira encontra-se de acordo com os requisitos do edital na forma da Lei.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, legalidade e deferimento.

Teresina, 01 de julho de 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP
CNPJ: 07.111.745/0001-77
Nome: Renato Moraes da Silva Brito
Representante Legal
Cargo: Sócio Administrador
RG: 1.454.049 SSP-PI
CPF: 688.719.883-53

DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não é atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

A contratação de particulares por parte da Administração Pública é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

Nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados, já que é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público na forma exigida pelo edital, para a Administração declarar qual a melhor proposta, ou seja, aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos e finalidades da contratação.

Neste pregão eletrônico nº 05/2019, salienta-se que as normas editalícias estão compatíveis com o objeto da contratação, visto que se trata de serviço que se dará de forma contínua, cuja gestão, execução e fiscalização requerem cuidados pormenores, pois os prejuízos na inexecução são de níveis inestimáveis, e, por isso, o alcance da essência das normas não podem ser afastados de forma alguma.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a contratação pública é sempre marcada pela formalidade e segurança jurídica, sendo estes fatores necessários ao atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta e cumprimento na íntegra de todas as exigências editalícias. Ademais, o interesse público é de tal modo indisponível e superior, o que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida.

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

GRIFO DE MEIRELLES (2009, p.274):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, in verbis:

- Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

- Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Sobre questão grifada acima, posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) RE sp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)”

Consoante ao entendimento exposto no parágrafo acima, dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, em que traz a prerrogativa de que a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital da licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Após ressalvas acima, ressalta-se de oportuno, que quando da análise da peça recursal, observou-se que a recorrente CRISPIM E COSTA LTDA manifestou-se no mesmo recurso sobre alegações apontando possível ilegalidade de sua inabilitação e quanto a possível ilegalidade da habilitação da empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da comissão de licitação discorrerá sobre as alegações expostas na peça recursal da recorrente. Vamos aos pontos recursais:

PONTO 1 - CLÁUSULA 8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

A leitura do ponto alegado do recurso interposto já revela uma imperícia da empresa recorrente, CRISPIM E COSTA LTDA, em relação ao procedimento licitatório, bem como à forma como é desenvolvida uma contratação pública, sempre marcados pela formalidade e segurança jurídica necessárias ao atendimento do interesse público. A Recorrente trata a questão como se venda privada fosse. Disso resultam as falhas na documentação de habilitação quanto aos requisitos técnicos mínimos exigidos pela Lei e pelo edital de licitação Pregão Eletrônico nº 05/2019.

Sobre a qualificação técnica quanto a comprovação de aptidão, a IN SEGES/MP n. 5, de 2017 exige a comprovação de experiência mínima de 3 anos (alínea “b” do item 10.6 do Anexo VII-A), e está proporcional e razoável ao objeto que é de forma contínua, com a execução eventual e periódica, em que a UFPI tem uma rotineiridade de execução de serviços do objeto contratual, e cujo contrato poderá ter prorrogação de até 60 (sessenta) meses.

A referida IN 05/2017 ainda regula que para a comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado pode ser aceito o somatório de atestados (item 10.10.do Anexo VII-A) e que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, “dentre outros documentos”, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços (item 10.6 do Anexo VII-A). Uma prova cabal de que o contrato é um documento mínimo a ser apresentado pelo licitante é que a cláusula 8.9.2.2, trata do contrato para fins de julgamento da expedição do atestado.

GRIFO DO EDITAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

8.9.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

A expressão **“dentre outros documentos”** destacada no parágrafo anterior torna a cópia do Contrato a essencialidade para a legitimidade do atestado, ou seja, minimamente, para ser um atestado legítimo deverá o licitante apresentar a cópia do contrato, ou documento similar, que não é o caso da nota fiscal.

O documento nota fiscal não substitui contrato, já que uma nota fiscal é um desdobramento da execução contratual, ou seja, é um documento que reconhece nos termos da lei uma relação negocial, em que uma parte é o prestador de serviço e a outra o tomador de serviço no qual envolve a transferência de recursos financeiros do segundo para o primeiro, inclusive, poderiam ter contratos firmados sem que fossem executados serviços e assim não haveria motivos para se emitir nota fiscal. A nota fiscal complementa informações sobre a execução contratual.

O QUE É NOTA FISCAL?

É um documento fiscal e que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra empresa. Nas situações em que a nota fiscal registra transferência de valor monetário entre as partes, a nota fiscal também destina-se ao recolhimento de impostos e a não utilização caracteriza sonegação fiscal. Entretanto, as notas fiscais podem também ser utilizadas em contextos mais amplos como na regularização de doações, transporte de bens, empréstimos de bens, ou prestação de serviços sem benefício financeiro à empresa emissora. Uma nota fiscal também pode cancelar a validade de outra nota fiscal, como por exemplo na devolução de produtos industrializados, outros cancelamentos ou cancelamento de contratos de serviços.

FONTE: https://www.contabeis.com.br/termos-contabeis/nota_fiscal/

Vejamos o que diz a Lei nº 8.846/94 sobre o assunto:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, **deverá ser efetuada**, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação**.

1º O disposto neste artigo também alcança:

(...)

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Além da legalidade acima que trata da nota fiscal, têm-se a Lei nº 8.137/90 e esta já trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diante dessas legislações fica perceptível que nota fiscal não se equivale a um contrato.

Oras, quando a empresa CRISPIM E COSTA LTDA alega o grifo abaixo, a recorrente tenta confundir a Administração, quando se vê no direito de substituir o contrato por outro documento que tem essencialidade fiscal/tributária (notas fiscais). Oras, como diz Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Essa supremacia em detrimento do particular é devido a legalidade, como princípio de administração, e significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

GRIFO DO RECURSO DA CRISPIM E COSTA LTDA

... Até mesmo os contratos administrativos são dispensáveis em algumas situações, podendo ser substituídos por documentos mais simples, art. 62 da Lei 8666/1993,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Aproveitando-se a fala da recorrente no grifo a seguir, sobreleva-se que tal situação idêntica ocorre quando da seleção do fornecedor, quando a Administração exige dos licitantes que comprovem fatos com os devidos documentos legítimos para tal, que nesse caso em tela são contratos escritos para assegurar e vincular os atos administrativos em provas cabais materiais.

GRIFO DO RECURSO DA CRISPIM E COSTA LTDA

Uma das características que distingue os contratos administrativos, dos contratos privados, é justamente a obrigatoriedade da forma escrita formal. Os contratos administrativos exigem maiores solenidades do que os contratos que envolvem apenas pessoas privadas. Isso ocorre para possibilitar maior publicidade e segurança jurídica aos contratos desse natureza.

Não pode a recorrente alegar de falta de diligência, pois esta foi promovida na forma do Edital e da legalidade, tendo sido solicitado que o licitante, mesmo após já ter encaminhado a documentação de habilitação, a complementasse para fins de comprovar o pleno atendimento da condição de habilitação técnica (qualificação técnica), mas mesmo quando da diligência a empresa CRISPIM E COSTA LTDA não apresentou documento válido (legítimo na forma da legalidade e Edital) para tal complementariedade.

11.219.106/0001-05 05/06/2019 14:55:59 Boa tarde, Srª pregoeira.

Pregoeiro	05/06/2019 14:58:34	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Senhor licitante, para fins de complementação das documentações de habilitação, solicitamos que nos apresente:
Pregoeiro	05/06/2019 14:58:52	Para CRISPIM E COSTA LTDA - 1- Cópia do contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Via Bebidas, conforme disposto no subitem 8.9.2.5 referente a Qualificação Técnica.
Pregoeiro	05/06/2019 14:59:14	Para CRISPIM E COSTA LTDA - 2- Justificativas, conforme disposto no subitem 8.8.5.2 referente a Qualificação Econômico-Financeira.
Pregoeiro	05/06/2019 14:59:54	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Foi verificado também uma inconsistência nas datas de prestação dos serviços, pois no Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Jaicós-PI consta o período de agosto de 2017 a agosto de 2018 e no Contrato e Extrato de Contrato apresentado consta vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura – data da assinatura: 11/07/2017.
Pregoeiro	05/06/2019 15:00:40	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Apresente justificativa dessa diferença nas datas contidas nos documentos.
Pregoeiro	05/06/2019 15:01:50	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Para atendimento das solicitações realizadas, daremos o prazo de 2 (duas) horas, a contar da convocação de anexo no grupo G5.
Sistema	05/06/2019 16:02:45	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CRISPIM E COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 11.219.106/0001-05, enviou o anexo para o grupo G5.
Pregoeiro	07/06/2019 15:20:14	Senhores licitantes, realizadas as análises dos documentos de habilitação e as consultas aos cadastros indicados no Edital, verificamos que a empresa CRISPIM E COSTA LTDA não cumpriu a exigência de habilitação referente a Qualificação Técnica.
Pregoeiro	07/06/2019 15:20:39	Procederemos com a inabilitação da empresa para o grupo G5.

Para findar o assunto sobre as notas fiscais, ratifica-se, após todo supramencionado, que nota fiscal não substitui contrato. A nota fiscal é uma das obrigações contratuais, cujo documento é essencial para a fiscalização contratual, e sabendo-se que a legitimidade dos atestados é necessária de ser comprovada para cumprir legalidade e instrumento convocatório (ver os grifos a seguir), fica claro que o atestado da empresa VIA BEBIDAS LTDA não restou comprovada pelo licitante a legitimidade, e, por isso, não foi contabilizado para comprovar o tempo mínimo da aptidão (experiência).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

GRIFO DO EDITAL

8.9.2.5.O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

GRIFO DO EDITAL

8.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Defronte disso, uma vez que o licitante recorrente CRISPIM E COSTA LTDA não comprovou sua habilitação por não ter apresentado documento para comprovar a legitimidade do atestado da VIA BEBIDAS LTDA, é claro que não poderia haver julgamento diferente daquele proclamado na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2019, porque depois tal situação poderia ser caracterizada como tratamento diferenciado a CRISPIM E COSTA LTDA quanto a qualificação técnica e isso seria sob pena da Administração praticar atos nulos, pois, se diferente assim a IES agisse, incorreria na transgressão da legalidade e instrumento convocatório, frustrando aos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, igualdade, competitividade, julgamento objetivo.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Adentrando ao motivo, mérito, da inabilitação, têm-se que as cláusulas 8.9.2 a 8.9.2.5 tratam da comprovação de aptidão de execução de serviços devendo o período apresentado ser de, no mínimo, 03 (três) anos de experiência, sendo que deverão ser comprovados por meio de Atestado de Capacidade Técnica, seja após o contrato concluído (seja ele de vigência inferior ou igual a 12 meses) ou seja decorrido no mínimo 12 meses do contrato se a vigência for superior a 12 meses, e sendo também que os atestados devem vir acompanhados dos respectivos contratos.

Vamos ao detalhamento desta condição de Habilitação:

A cláusula 8.9.2 possui subcláusulas de nº 8.9.2.1 a 8.9.2.5 que a define e a regula. Assim é pertinente esclarecer o seguinte: A cláusula 8.9.2 estabelece que a "Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado", ou seja, cabe esclarecer que o atestado é o documento de habilitação a ser analisado e que o mesmo possibilitará a comprovação da aptidão, e dos atestados considerados válidos/legítimos na forma do Edital estes deverão somar no mínimo 03 (três) anos de experiência, e sendo que os atestados para serem legítimos devem vir acompanhados, pelo menos, do respectivo contrato.

Reforça-se e torna-se claro o seguinte quanto aos atestados, para que os mesmos sejam considerados válidos/legítimos:

1. Tratar de serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente (cláusula 8.9.2.1).
2. Ser expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (cláusula 8.9.2.2).
3. O licitante deverá para a legitimidade dos atestados apresentados, pelo menos, a cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços (cláusula 8.9.2.5)

NOTA ESCLARECEDORA: Os atestados deverão ser emitidos com data superior ao prazo final da vigência contratual, assim comprovar-se-á que se trata de contrato concluído, ou o atestado deverá ser emitido em data superior a doze meses do contrato continuado. No caso de contratos com vigência inferior a 12 meses será aceito para fins de computação da experiência, se o atestado for emitido após a conclusão do contrato. Os atestados devem vir pelo menos com o contrato.

EXEMPLOS:

1. Atestado do Contrato A, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 31/12/2015, com a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.
2. Atestado do Contrato B, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois não apresentou a cópia do contrato.
3. Atestado do Contrato C, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. **VÁLIDO**, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
4. Atestado do Contrato D, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. **VÁLIDO**, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
5. Atestado do Contrato E, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/07/2015, com a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.
6. Atestado do Contrato F, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois não apresentou a cópia do contrato.

ATENÇÃO: Apresentando-se apenas o Contrato, este documento não será analisado para fins de comprovação de aptidão. O mesmo só tem validade quando devidamente acompanhado do atestado emitido pelo Contratante do respectivo contrato, já que o atestado é que o documento hábil de contabilização de período, os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

contratos são para legitimar o atestado, sendo que são solicitados para fins de diligência a complementar informações e verificar detalhes características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Vejamos as notas esclarecedoras das cláusulas 8.9.2.1., 8.9.2.2. e 8.9.2.5.

8.9.2.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. *NOTA ESCLARECEDORA: Os atestados devem ser executados com base no ramo da empresa. Em caso contrário, não são computados para a contagem da experiência.*

8.9.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. *NOTA ESCLARECEDORA: O atestado deve ser emitido após a execução contratual, mesmo que seja um contrato de vigência menor ou igual a doze meses ou no caso de contrato continuado deve ser emitido após 12 meses do início de sua execução.*

8.9.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. *NOTA ESCLARECEDORA: para ser legítimo o licitante já deve apresentar minimamente junto com os atestados a Cópia do Contrato (no mesmo geralmente já consta endereço e local em que foram prestados os serviços).*

Após os esclarecimentos das cláusulas citadas acima referente à Qualificação Técnica, cabe analisar os fatos perante os documentos apresentados no certame pela empresa CRISPIM E COSTA LTDA. Vamos elencar a seguir:

Inicialmente, merece, por uma questão de ordem na informação, uma ressalva e correção quanto à seguinte afirmação do fornecedor CRISPIM E COSTA LTDA em seu recurso:

GRIFO DO RECURSO DA CRISPIM E COSTA LTDA

“Um dos atestados foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS o qual foi submetido à diligência para comprovação de veracidade das informações contidas. Em consequência dessa diligência a CRISPIM E COSTA LTDA apresentou todos os documentos solicitados pela pregoeira:

- CONTRATO;
- PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO;
- EDITAL 041/2017 - COM TERMO DE REFERENCIA;
- TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITAS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO”.

Quanto a afirmação do fornecedor grifada acima, cabe ressaltar que a empresa CRISPIM E COSTA LTDA se confundiu com a fala ao tratá-la com se tivesse ocorrido na fase de habilitação, assim é preciso retificar que as diligências citadas por CRISPIM E COSTA LTDA (grifadas acima) foram realizadas na fase de aceitação de propostas e foram solicitadas pelo setor requisitante com a finalidade de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa. E concluída a fase de aceitação de propostas para o Grupo G5, a empresa CRISPIM E COSTA LTDA enviou os documentos de habilitação, atendendo a convocação de anexo solicitada pela pregoeira. Dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa consta:

- 1- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaicós, acompanhado do respectivo Contrato;
- 2- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Via Bebidas LTDA, sem a apresentação do contrato.

Inclusive, como já foi dito neste parecer, na fase de habilitação foi solicitado ao licitante CRISPIM E COSTA LTDA a complementação dos documentos de habilitação, conforme mensagens contidas no chat da sessão pública:

Pregoeiro	05/06/2019 14:58:34	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Senhor licitante, para fins de complementação das documentações de habilitação, solicitamos que nos apresente:
Pregoeiro	05/06/2019 14:58:52	Para CRISPIM E COSTA LTDA - 1- Cópia do contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Via Bebidas, conforme disposto no subitem 8.9.2.5 referente a Qualificação Técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Pregoeiro	05/06/2019 14:59:14	Para CRISPIM E COSTA LTDA - 2- Justificativas, conforme disposto no subitem 8.8.5.2 referente a Qualificação Econômico-Financeira.
Pregoeiro	05/06/2019 14:59:54	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Foi verificado também uma inconsistência nas datas de prestação dos serviços, pois no Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Jaicós-PI consta o período de agosto de 2017 a agosto de 2018 e no Contrato e Extrato de Contrato apresentado consta vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura – data da assinatura: 11/07/2017.
Pregoeiro	05/06/2019 15:00:40	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Apresente justificativa dessa diferença nas datas contidas nos documentos.
Pregoeiro	05/06/2019 15:01:50	Para CRISPIM E COSTA LTDA - Para atendimento das solicitações realizadas, daremos o prazo de 2 (duas) horas, a contar da convocação de anexo no grupo G5.
Sistema	05/06/2019 15:02:02	Senhor fornecedor CRISPIM E COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 11.219.106/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao grupo G5.

Para detalhes da diligência a complementar informações, transcreveremos abaixo as respostas da empresa CRISPIM E COSTA LTDA quanto as solicitações realizadas pela pregoeira, cujas indagações se deu via chat.

Pregoeiro fala:(05/06/2019 14:58:52) Para CRISPIM E COSTA LTDA - 1- Cópia do contrato que deu suporte à contratação referente ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Via Bebidas, conforme disposto no subitem 8.9.2.5 referente a Qualificação Técnica.

Srª pregoeira, por se tratar de relação entre entes da iniciativa privada não há a obrigatoriedade de firmar contrato, no entanto, segue em anexo, todas as notas fiscais emitidas, que comprovam os serviços prestados à empresa VIA BEBIDAS no período indicado no referido atestado.

A empresa VIA BEBIDAS informou que estar à disposição, por contato telefônico ou pessoalmente para esclarecer qualquer dúvida quanto ao documento emitido por ela.

Pregoeiro fala:

(05/06/2019 14:59:14) Para CRISPIM E COSTA LTDA - 2- Justificativas, conforme disposto no subitem 8.8.5.2 referente a Qualificação Econômico-Financeira.

Srª pregoeira, conforme já indicado em declaração apresentada, a empresa CRISPIM REFRIGERAÇÃO não possui contrato vigente. No entanto, conforme apresentado através das demonstrações contábeis, encontra-se com boa saúde financeira necessária para a execução do objeto licitado.

Pregoeiro fala:

(05/06/2019 14:59:54) Para CRISPIM E COSTA LTDA - Foi verificado também uma inconsistência nas datas de prestação dos serviços, pois no Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Jaicós-PI consta o período de agosto de 2017 a agosto de 2018 e no Contrato e Extrato de Contrato apresentado consta vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura – data da assinatura: 11/07/2017.

Srª pregoeira, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e o CONTRATO foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Jaicós, sendo ela a responsável por justificar qualquer possível inconsistência. No entanto, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto aos requisitos de aceitabilidade (QUANTIDADES, CARACTERÍSTICAS E PERÍODO DE EXECUÇÃO) do atestado apresentado. Pois já foram apresentados a esta ilustríssima pregoeira todos os documentos possíveis para comprovação de tais requisitos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;**
- **CONTRATO;**
- **PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO;**
- **EDITAL 041/2017 - COM TERMO DE REFERENCIA;**
- **TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITAS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS informou que estar à disposição, por contato telefônico ou pessoalmente para esclarecer qualquer dúvida quanto aos documentos emitidos por ela.

Embora a diligência tivesse sido claro em solicitar o contrato, o recorrente CRISPIM E COSTA LTDA não apresentou o contrato referente ao atestado emitido pela empresa Via Bebidas Ltda, mas sim notas fiscais e justificativa, descumprindo frontalmente o edital da licitação na cláusula 8.9.2.5 e solicitação da pregoeira, e consequentemente, não comprovando o período mínimo de 3 (três) anos de experiência (cláusula 8.9.2), já que o atestado da empresa Via Bebidas Ltda não foi considerado na contagem do período de experiência. A empresa comprovou apenas 1 (um) ano de experiência, pois o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Jaicós juntamente com o Contrato foram considerados válidos/legítimos.

Sobre os atestados, veja a suma da análise:

➤ **ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**

1-Vigência contratual: Agosto/2017 a Agosto/2018.

2-Data de emissão do atestado: 16/04/2019, portanto, foi emitido após o encerramento do contrato.

3-O atestado trata-se de objeto pertinente a atividade da empresa tal como consta no Contrato Social e CNPJ.

4-Apresentou o contrato: SIM

Portanto, diante dos aspectos acima, o atestado da P.M. JAICÓS está válido/legítimo para a contabilização do tempo de experiência.

5-TEMPO CONTABILIZADO NO ATESTADO DA P.M. JAICÓS: 12 MESES = 1 ANO.

➤ **ATESTADO DA EMPRESA VIA BEBIDAS LTDA**

1-Vigência contratual: desde 2015 até o presente momento.

*Percebe-se uma imprecisão da data de início e também não se expressou claramente sobre a data do encerramento do contrato. Fizemos entender que o presente momento é a data de emissão do atestado, ou seja, 16/04/2019, portanto, ficou entendida a vigência contratual assim: desde 2015 até 16/04/2019. Nessa situação, o contrato poderia ter sido firmado em qualquer dos meses do ano de 2015, ou seja, há uma subjetividade quanto ao início do contrato.

**Nessa situação, o contrato era mais que obrigatório, e, por isso, foi concedido prazo complementar para o licitante CRISPIM E COSTA LTDA. A apresentação do contrato suplantaria as informações ausentes sobre o início e término da execução, visto que a cláusula 8.9.2.2. trata sobre essa informação, para julgamento da expedição do atestado.

IN nº 5, de 2017
Instrução Normativa de Serviços

3.4 - Qual a interpretação do item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017?

A previsão do disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, abaixo, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação (caso necessite) pelo licitante dos atestados exigidos, dentre elas, podendo exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

"10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Ou seja, o licitante deve deixar disponível, caso se entenda pela necessidade de comprovação por meio documental dos atestados, todas as informações necessárias e legítimas que demonstrem/comproven que àqueles atestados apresentados têm veracidade.

Portanto, essa regra não tem caráter inabilitatório ou desclassificatório, apenas de comprovação de veracidade dos atestados, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. **Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado.**

Perguntas e Resposta da IN 05/2017-SEGES/MPDG

FONTE: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/in-servico-faq>

*** O atestado também não demonstrou claramente que o dia 16/04/2019 foi a data em que se encerrou a relação contratual, e sem essa informação não é possível precisar qual a vigência contratual. Ademais, o licitante CRISPIM E COSTA LTDA emitiu uma declaração, que está anexada no sistema, de que não tem contratos firmados com a iniciativa privada e Administração pública e por isso, subentendeu que o contrato com a VIA BEBIDAS LTDA foi encerrado. Mas uma vez, o documento gerou uma subjetividade de interpretação. A licitação deve ser julgada a partir de critérios claros e objetivos.

**** Como o próprio recorrente alegou no recurso que os contratos privados são diferentes dos contratos públicos, é claro que a forma de vigência também é diferenciada podendo as partes do contrato privado firmar qualquer vigência, inclusive, a relação negocial poderia ter se dado em contratações múltiplas. A vigência é um fator importante também para julgamento, conforme a cláusula 8.9.2.2.

GRIFO DO EDITAL

8.9.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

***** Como já foi dito, a Administração até fez diligência para superar essas lacunas quando solicitou cópia do contrato ao licitante CRISPIM E COSTA LTDA, mas foram apresentadas pelo licitante CRISPIM E COSTA LTDA respostas e comprovações sem êxito e que não mereceram prosperar para fins de habilitação. O licitante CRISPIM E COSTA LTDA absteve-se de comprovar informações mínimas para validar/legitimar o atestado da empresa VIA BEBIDAS LTDA, assim, abstendo-se o licitante de cumprir o seu dever e, por isso, não havia outro caminho senão encerrar-se as diligências por ali, visto que o fato/situação se enquadrou na cláusula 8.15.

8.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Isto, é claro que a Administração não pode contratar um particular pairando na dúvida, é arriscado e frustra quanto a seguridade jurídica contratual. Todas as peças da licitação merecem estar claras e objetivas.

2-Data de emissão do atestado: 16/04/2019. Não é possível precisar se foi emitido após o encerramento do contrato. Não é possível precisar se foi uma única contratação ou múltiplos contratos de prazos inferiores a 12 meses, assim, também é impreciso se julgar o atestado sobre ter sido emitido após 12 meses da contratação.

* Ausência de início, término, vigência, impossibilita fazer a contabilização correta de período de experiência. Desta forma, o julgamento fica viciado na subjetividade e abstração de informações.

3-O atestado trata-se de objeto pertinente a atividade da empresa tal como consta no Contrato Social e CNPJ.

4-Apresentou o contrato: NÃO.

* Portanto, diante dos aspectos acima, o atestado da empresa VIA BEBIDAS LTDA está inválido/ilegítimo para a contabilização do tempo de experiência.

5-TEMPO CONTABILIZADO NO ATESTADO DA VIA BEBIDAS LTDA: 00 meses = 0 ANO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Ora, era dever do Recorrente apresentar TODOS os documentos de qualificação técnica de modo a comprovar, sem qualquer dúvida, a pertinência dos serviços prestados ao objeto desta licitação, em características, quantidade e prazos, e mesmo após a diligência a empresa CRISPIM E COSTA LTDA não apresentou comprovação suficiente para lograr êxito na habilitação técnica.

Deste modo, não é o caso de converter o feito em diligência, pois a complementação de informações da solicitação do contrato já era uma diligência e, uma vez que, como não foi apresentado o contrato referente ao atestado emitido pela empresa Via Bebidas Ltda, o atestado não foi considerado válido/legítimo.

PONTO 2 - HABILITAÇÃO DA EMPRESA TOP ARCONDICIONADO LTDA

Outro fato questionado pela recorrente foi a habilitação da empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA, onde a mesma alega que o balanço patrimonial 2018 apresentado pela recorrida não condiz com o item 8.8.2 do edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2019, tendo em vista que o documento não contém a chancela da Junta Comercial do Estado do Piauí, na forma digital, sendo e que, por isso, não está na forma da lei conforme exigência do instrumento convocatório.

Vejamos o que reza o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019 e a Lei nº 8.666/93 quanto as exigências da Qualificação Econômico- Financeira na licitação:

GRIFO DO EDITAL:

8.8. Qualificação Econômico-Financeira:

8.8.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

GRIFO LEI Nº 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Segundo as alegações da recorrente de que a Pregoeira cometeu uma ilegalidade ao habilitar a empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA. A recorrente aponta 06 (seis) dispositivos para alegar a validade de um balanço patrimonial.

GRIFO DO RECURSO DA CRISPIM E COSTA LTDA

1 - Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

2 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

3 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

4 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

6 - Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício. (grifos nossos).

Após enumerar os pontos(requisitos) de validação de um balanço patrimonial, a recorrente CRISPIM E COSTA LTDA alega que a empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA não atendeu ao seguinte requisito: "3-Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02".

Sobre o balanço patrimonial apresentado pela empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA esclarece-se que consta Carimbo e Selo da Junta Comercial, ou seja, consta a chancela da Junta Comercial que garante o cumprimento do requisito apontado pela recorrente CRISPIM E COSTA LTDA. Sobre a chancela da junta comercial por autenticação digital abaixo terá mais detalhes.

A empresa CRISPIM E COSTA LTDA aponta na sua alegação uma acusação grave quando afirma que o "Balanço Patrimonial 2018 não foi registrado e muito menos arquivado na JUCEPI", já que aponta no seu recurso administrativo (que é documento público e acessível a qualquer interessado) que a TOP ARCONDICIONADO LTDA fez uma fraude documental, e, portanto, deve o licitante adotar as vias legais para fazer a denúncia. Ao tempo que é sob pena de responder por atentar contra a moral e idoneidade da empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA.

A Administração nada há a opor-se ao documento alegado, até que se prove o contrário.

Sobre a certificação digital em análises a legislação da Junta Comercial do Piauí, disponíveis em sítios oficiais públicos, têm-se o seguinte:

Notícia no site da JUCEPI

Obrigatoriedade Uso Certificação Digital

01/04/2019 - 08:26

A Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA - DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018 (que dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), adotará, ao longo do primeiro semestre de 2019, **o protocolo e a tramitação de processos exclusivamente por meios eletrônicos, com a utilização de assinatura certificada digitalmente**, nos termos da Portaria JUCEPI nº 06/2019, emitida em 07 de fevereiro de 2019, que prevê os prazos para exigência de utilização do Certificado Digital, para assinatura de documentos, segundo o tipo jurídico da empresa e informado no cronograma a seguir:

CRONOGRAMA PROGRESSIVO DE DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL JUCEPI	
Tipo Jurídico	Data da Implantação
Empresa Individual de Resp. Limitada – EIRELI	30 de abril de 2019
Sociedades Limitadas	31 de maio de 2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

Empresário Individual	30 de junho de 2019
Cooperativas, Sociedades Anônimas, Grupos, Consórcios societários e demais sociedades empresárias	31 de julho de 2019

Orienta-se aos profissionais contábeis e advogados que lidam com o Registro Empresarial que se adequem a essa nova realidade, bem como recomendem seus clientes nesse mesmo sentido (ver tutorial sobre o tema, disponibilizado em nosso site).

Em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA - DREI nº 57, de 26 de março de 2019, para assinatura de atos perante a Juntas Comercial, poderá ser utilizado qualquer tipo de certificado digital, desde que emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fonte: <http://www.jucepi.pi.gov.br/noticia.php?id=357>

A Portaria Nº 006/2019-PRES, de 07 de fevereiro de 2019 foi o instrumento legal que estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais e de sociedade cooperativa, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital, no qual determinou um cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPI (cronograma destacado na notícia acima grifada).

Destacada a notícia acima, e atendo-se ao Balanço Patrimonial da empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA (de natureza/tipo jurídica Sociedade Empresária Limitada), verifica-se que foi registrado e chancelado pela Junta Comercial do Piauí em 12/04/2019, assim dentro do prazo de transição/adaptação para obrigatoriedade vigorar, conforme poderá verificar na data de implantação (ver cronograma destacado na notícia acima grifada).

FONTES:

PORTARIA Nº 006/2019-PRES

(http://www.jucepi.pi.gov.br/download/201904/JUCEPI08_3ebd234a99.pdf)

Instrução Normativa DREI 52/2018

(http://www.jucepi.pi.gov.br/download/201904/JUCEPI08_cc3eb0735c.pdf)

Instrução Normativa DREI 57/2019

(http://www.jucepi.pi.gov.br/download/201904/JUCEPI08_fd403b9793.pdf)

Ademais, sobre a qualificação econômica-financeira, acrescenta-se o entendimento do Comprasnet (no veículo perguntas e resposta do Comprasnet, sendo que se tratam de respostas emitidas pelo setor competente da citada IN 03/2018-SEGES/MPDG a contento:

Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018

Perguntas e Respostas

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?
Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o **empresário ou a sociedade empresária** que **não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD**, esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial**. As demais **pessoas jurídicas** deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.

FONTE: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P15>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.030576/2018-84

Rubrica

CONCLUSÃO

Em uma licitação para sagrar-se vencedor, deve o competidor, além de ofertar o preço mais baixo, atender TODAS as exigências contidas no edital. É natural, nesse passo, que empresas que não apresentam a documentação exigida pela Administração sejam desclassificadas do certame, pois a Administração não pode aceitar a tentativa de um licitante ser vencedora do certame sem o cumprimento essencial de todas as disposições contidas no edital do pregão.

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indereferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações dos recursos da recorrente CRISPIM E COSTA LTDA, mantendo inalterados os resultados da licitação para os grupos G2 e G5. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 08 de Julho de 2018.

CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

HELLANY ALVES FERREIRA
Equipe de Apoio

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Coordenadora de Compras e Licitações da UFPI